

# Código de Conduta

Prevenção de Corrupção e Infrações Conexas

---

**GRUPO JOPER**

Conteúdo	
<b>Introdução</b> .....	2
<b>Enquadramento Organizacional</b> .....	2
<b>Enquadramento Legal</b> .....	3
<b><i>Due diligence</i> e monitorização</b> .....	4
<b>Princípios e Valores</b> .....	4
<b>Regras de Atuação</b> .....	4
<b>Tipologias de infrações de corrupção</b> .....	4
<b>Conceitos legais de corrupção</b> .....	5
<b>Sanções Disciplinares e Criminais</b> .....	8
<b>Conflito de Interesses</b> .....	8
<b>Relatórios de Infração</b> .....	8
<b>Revisão do Código de Conduta</b> .....	9
<b>Publicidade do Código de Conduta</b> .....	9
<b>Imprecisões</b> .....	9
<b>Conclusão</b> .....	9
<b>Adesão ao Código de Conduta</b> .....	10

# Código de Conduta para a Prevenção de Corrupção e Infrações Conexas

## Introdução

O GRUPO JOPER tem uma preocupação permanente na gestão da sua política de Infrações Conexas e Prevenção da Corrupção, a implementação deste código de conduta é uma imagem de marca do GRUPO, no desenvolvimento da sua atividade de acordo com uma estrutura ética e profissional robusta sedimentada no cumprimento exímio da legislação internacional e interna, assente em três pedras angulares:

- a) Estabelecer relações empáticas com os nossos colaboradores, fornecedores, clientes e terceiros;
- b) Política rigorosa de constante trabalho em equipa, promovendo a partilha constante de competências e conhecimentos;
- c) Procuramos ultrapassar-nos a nós próprios, na definição e na procura da melhor solução para o nosso cliente, que é o foco principal de toda a nossa ação.

No que aos **terceiros** diz respeito, o GRUPO JOPER espera destes uma total transparência e reporte sempre que possa surgir alguma situação que possa implicar a violação do presente Código de Conduta, de legislação em vigor, de regulamentação comunitária ou de padrões éticos, profissionais e/ou deontológicos.

## Enquadramento Organizacional

Este Código abrange todas as empresas do GRUPO JOPER, nomeadamente:

**JOPER-Indústria de Equipamentos Agrícolas S.A**, pessoa colectiva com o NIPC 500 366 918, com sede em E.N.8-2 – Casal do Chafariz, Ameal -2565-646 Ramalhal, Torres Vedras, é uma sociedade anónima que se dedica à concepção, desenvolvimento e fabrico de alfaias, reboques e cisternas agrícolas e industriais, bem como a prática de todos os actos comerciais, industriais e financeiros que directa ou indirectamente possam estar ligados às actividades referidas.

**TOMIX – Indústria de Equipamentos Agrícolas e Industriais, Lda**, pessoa colectiva com o NIPC 500 139 113, com sede em Rua Cândido dos Reis Nº6, 2560-312 Torres Vedras, é uma sociedade por quotas, que se dedica à concepção, desenvolvimento e fabrico de pulverizadores e máquinas de lavagem industriais, bem como a prática de todos os actos comerciais, industriais e financeiros que directa ou indirectamente possam estar ligados às actividades referidas.

**METALURGICA BENAVENTENSE, Lda**, pessoa colectiva com o NIPC 500 191 980, com sede em Rua de Angola, Lote 18-A2 – Zona Industrial, Quinta da Murteira, 2135-324 Samora Correia, é uma sociedade pro quotas, que se dedica à concepção, desenvolvimento e fabrico de charruas, bem como a prática de todos os actos comerciais, industriais e financeiros que directa ou indirectamente possam estar ligados às actividades referidas.

É um grupo constituído por cerca de 180 funcionários distribuído pelas várias empresas do Grupo.

## Enquadramento Legal

- DL nº 109-E/2021, de 09 de Dezembro, que estabelece o regime geral de prevenção da corrupção;
- Lei nº 93/2021, de 20 de Dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações;
- Código Penal aprovado pelo DL nº 48/95, de 15 de Março, na sua versão atualizada e consolidada;
- Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, que cria o regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, na sua versão atualizada e consolidada;
- Lei n.º 94/2021, de 21/12, a qual aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas.
- DL nº 28/84, de 20 de Janeiro relativo às Infrações antieconómicas e contra a saúde pública, na sua versão atualizada e consolidada após as alterações introduzidas pelo DL nº 9/2021, de 29/01.

## Due diligence e monitorização

O GRUPO JOPER assume o compromisso de monitorizar a sua atuação em conformidade com o presente Código de Conduta, implementando elevados padrões de resposta ao cliente à luz das suas reais necessidades. Nessa medida, e sempre que for identificado, será feita uma *due diligence* com o cliente/fornecedor/terceiro de forma a ser escamoteado todo e qualquer risco inerente à relação comercial a estabelecer.

## Princípios Gerais

O GRUPO JOPER adota este código de conduta de modo a estabelecer um conjunto de princípios, valores e regras de atuação para todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição do GRUPO a estes crimes.

## Princípios e Valores

- **Integridade:** Agir de forma honesta e transparente em todas as atividades profissionais.
- **Ética Profissional:** Cumprir os mais altos padrões de ética em todas as decisões e ações.
- **Responsabilidade:** Assumir a responsabilidade pelos próprios atos e decisões.
- **Conformidade:** Respeitar todas as leis, regulamentos e políticas internas aplicáveis.
- **Transparência:** Agimos com abertura e honestidade na divulgação de informações, e na conduta das relações com todos os *stakeholders*.

## Regras de Atuação

- **Conflito de Interesses:** Evitar situações em que interesses pessoais possam conflitar com os interesses do GRUPO JOPER.
- **Subornos e Vantagens Indevidas:** Não oferecer, aceitar ou solicitar subornos ou qualquer tipo de vantagem indevida.
- **Transparência nas Transações:** Garantir a transparência e a precisão em todas as transações e registos financeiros.
- **Confidencialidade:** Proteger a informação confidencial e evitar a divulgação não autorizada.

## Tipologias de infrações de corrupção

Nos termos do Decreto-Lei nº 109-E/2021, entende-se por corrupção e infrações conexas, os seguintes crimes:

- Corrupção;
- Recebimento e Oferta indevidos de vantagem;
- Peculato;
- Participação económica em negócio;
- Concussão;
- Abuso de poder;

- Prevaricação;
- Tráfico de influência;
- Branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

## Conceitos legais de corrupção

Diploma	Artigo	Tipo legal	Descrição
Decreto-Lei n. 109-E/2021, de 9 de dezembro (Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção de corrupção)	3	Definição de corrupção e infrações conexas	Os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n. 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n. 34/87, de 16 de julho (Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos), na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n. 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n. 50/2007, de 31 de agosto (Regime de Responsabilidade Penal por comportamentos antidesportivos), na sua redação atual, na Lei n. 20/2008, de 21 de abril (Responsabilidade Penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada), na sua redação atual, e no Decreto-Lei n. 28/84, de 20 de janeiro (Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública), na sua redação atual.
Código Penal	Artigo	Tipo legal	Descrição
	373	Corrupção Passiva	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.
	374	Corrupção ativa	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação
	372	Recebimento e oferta indevidos de vantagem	1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida; ou por causa delas. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções
	375	Peculato	O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções
			O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções.

	377	Participação económica em negócio	<p>1-O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.</p> <p>2-O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.</p> <p>3-O funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregue de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.</p>
	379	Concussão	<p>O funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregue de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados</p>
	335	Tráfico de influência	<p>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública</p>
	368-A	Branqueamento	<p>Obtenção de vantagens, entendendo-se como os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos de tráfico de influência, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito</p>
	386	Conceito de funcionário	<p>1-Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange: a) O funcionário civil; b) O agente administrativo; e c) Os árbitros, jurados e peritos; e D) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.</p> <p>2-Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.</p> <p>3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335. e 372. a 374. : a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência; b) Os funcionários nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português; c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n. 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português; d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais; e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver</p>

			<p>sido cometida, total ou parcialmente, em território português; f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.</p> <p>4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.</p>
Lei 20/2008, de 21 de abril (Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Atividade Privada)	7	Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional.
	8	Corrupção passiva no setor privado	O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais
	9	Corrupção ativa no sector privado	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado.
Decreto-Lei n 28/84, de 20 de janeiro (Infrações antieconómicas e contra a saúde pública)	36	Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;
	37	Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado	Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daquelas a que legalmente se destinam.
	38	Fraude na obtenção de crédito	Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;
Lei n 34/87, de 16 de julho (Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos)	16	Recebimento Indevido de Vantagem	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida.



	18	Corrupção ativa	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo.
--	----	-----------------	--

## Sanções Disciplinares e Criminais

No código de conduta são identificadas, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas. As sanções incluem:

- **Advertência Verbal:** Para infrações leves e primeiras ocorrências.
- **Advertência Escrita:** Para reincidência ou infrações de média gravidade.
- **Suspensão:** Para infrações graves ou repetidas violações do código.
- **Demissão:** Para infrações muito graves ou corrupção comprovada.
- **Sanções Criminais:** Dependendo da gravidade, podem incluir multas, prisão e outras penalidades previstas na legislação penal.

## Conflito de Interesses

Para a adequada prevenção, identificação e resolução de situações de conflito de interesses, é obrigatório os decisores e/ou participantes:

Participar por escrito de forma clara, a existência de um conflito de interesses, ainda que potencial, ao seu superior hierárquico;

Abster-se de interferir ou participar nos processos de decisão sempre que exista um conflito de interesses, se prejuízo do dever de prestar as informações que a administração e/ou o responsável pelo plano de Prevenção de Corrupção e Infrações Conexas;

Os colaboradores do Grupo não podem negociar por conta própria ou em concorrência com a mesma, estando impedidos de obter quaisquer benefícios, vantagens ou favores pessoais por força da função e do cargo que exerce.

## Relatórios de Infração

Por cada infração é elaborado um relatório do qual conste a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno previsto no artigo 15.º. Este relatório deve conter:

- **Descrição da Infração:** Descrição detalhada das regras violadas.
- **Sanção Aplicada:** Descrição da sanção disciplinar ou criminal imposta.
- **Medidas Adotadas:** Ações corretivas ou preventivas implementadas para evitar recorrência.
- **Plano de Ação:** Passos futuros para reforçar o sistema de controlo interno e prevenir novas infrações.

## Revisão do Código de Conduta

O código de conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a revisão dos elementos. O processo de revisão incluirá:

- **Análise de Conformidade:** Verificação da conformidade com as leis e regulamentações atualizadas.
- **Consulta Interna:** Coleta de *feedback* de dirigentes e trabalhadores.
- **Aprovação:** Revisão e aprovação pela administração.

## Publicidade do Código de Conduta

O GRUPO JOPER assegura a publicidade do código de conduta aos seus colaboradores, através da página oficial na Internet e nos locais habituais, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respectivas revisões. As ações de publicidade incluem:

- **Divulgação na Internet:** Publicação na página oficial da entidade na Internet.
- **Esclarecimentos:** Notas de esclarecimento para os trabalhadores e restantes parceiros, quando solicitado.

## Imprecisões

Qualquer situação que ocorra e não esteja prevista neste regulamento, ou de difícil entendimento, será deliberada pela Administração dentro dos trâmites da Lei.

## Conclusão

Este código de conduta reafirma o compromisso da entidade com a ética, a integridade e a transparência. Todos os dirigentes e trabalhadores são responsáveis por seguir e promover estes princípios e regras, contribuindo para um ambiente de trabalho íntegro e livre de corrupção e infrações conexas.

Data: 30/06/2024  
Versão:01

## Adesão ao Código de Conduta

Procedemos à leitura do **Código de Conduta do GRUPO JOPER** e concordamos em:

- aderir aos requisitos e às expectativas definidos neste Código;
- fornecer informações completas e corretas para facilitar o processo de *due diligence* realizado pela **JOPER – Indústria de Equipamentos Agrícolas S.A.** e/ou **TOMIX - Indústria de Equipamentos Agrícolas e Industriais, Lda.**
- cumprir as leis e regulamentos aplicáveis do país ou países onde atuamos.

Local e data: \_\_\_\_\_

Nome do Terceiro/denominação:

\_\_\_\_\_

Número de contribuinte:

\_\_\_\_\_

Código da Certidão Comercial Permanente:

\_\_\_\_\_

Assinatura do representante legal (com poderes para o ato): \_\_\_\_\_

Nome e cargo: \_\_\_\_\_